



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°:

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar

Paciente: A. H. T. S

Impetrante: Alexandre Barbosa Lisboa - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Família da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dr. Ubiragilda Silva Pimentel

Processo n°: 0011093-37.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - INADIMPLENTO DE DÉBITO ALIMENTAR - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL – LEGALIDADE DA DECISÃO – ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente prestar alimentos, o Writ restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou de sua iminência. In casu, a exequente diante da inadimplência do paciente ingressou com a ação competente para cobrar os três últimos meses de pensão e as prestações vincendas no curso da ação, não tendo este efetuado o pagamento do débito alimentar, ensejando a decretação da prisão civil, a qual não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Ordem denegada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar
Paciente: A. H. T. S
Impetrante: Alexandre Barbosa Lisboa - Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Dr. Ubiragilda Silva Pimentel
Processo nº: 0011093-37.2016.8.14.0000

RELATÓRIO:

A. H. T. S. por meio de seu advogado impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente é réu na ação declaratória de recolhimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens e guarda compartilhada dos filhos menores com pedido de alimentos com pedido de tutela antecipada, sendo determinado pelo Juízo singular o pagamento de alimentos provisórios em favor dos filhos em 10 (dez) salários mínimos.

Que contra a referida decisão interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual se encontra pendente de julgamento.

Que diante da demora na apreciação do agravo, houve o prosseguimento do processo no primeiro grau.

Que dentro de suas possibilidades financeiras vem pagamentos os alimentos em favor de seus filhos, porem não nos valores fixados, levando a representante legal de seus filhos a ajuizar execução de alimentos – processo nº 0102075-67.2016.8.14.0301, apresentado justificativa quanto à impossibilidade do pagamento, tendo o Juízo singular julgado



parcialmente procedente a justificativa, determinando que fossem abatidos os valores pagos com despesas escolares e outras, porém determinando o pagamento do valor calculado no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão civil. Que por não possuir condições financeiras não pagou o valor cobrado.

Aduz que o juízo singular não apreciou a sua grave situação financeira e que a decisão que decretou a sua prisão civil é ilegal.

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo que sua liberdade encontra-se ameaçada.

Requer a concessão de liminar da ordem.

Distribuídos os autos ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, este após requerer informações, indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 85/86 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas, aduzindo que em razão da ação de execução de alimentos proposta em face do paciente determinou a sua citação para efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretado a sua prisão civil, tendo o paciente alegado que os alimentos provisórios estão acima de suas possibilidades financeiras, requerendo continuar realizando o pagamento das despesas que já vem efetuando, com o abatimento no débito das despesas já pagas.

Que o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da justificativa, bem como, a intimação do executado para efetuar o pagamento sob pena de prisão.

Que julgou parcialmente procedente a justificativa para descontar o valor pago de despesas pelo paciente, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento do remanescente no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, sendo certificado pela Diretora de Secretaria que decorreu o prazo e o pagamento não foi efetuado.

A Procuradoria de Justiça por entender que não há qualquer ilegalidade na decisão do juízo a quo manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO.

Insurge-se o paciente por meio do presente Writ contra a decisão do Juízo a quo, que nos autos da ação de execução de alimentos determinou o pagamento do valor devido no prazo de 03 dias, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Da análise dos autos verifica-se que foi proposta em face do paciente execução de alimentos referentes às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo o Juízo a quo determinado o seu pagamento sob pena de ser decretada a sua prisão civil, e não efetuado o pagamento esta foi decretada.

Como é cediço em sede de habeas corpus, por ter rito de cognição sumaria, não comporta aprofundar-se na análise de material fático-probatório, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão.



Nesse sentido transcrevo entendimento jurisprudencial do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. OMISSÃO QUANTO AO VALOR A SER DEPOSITADO E AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO. TEMA A SER DISCUTIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS E NÃO NO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

2. A afirmação de que a ordem de prisão foi omissa em fixar o valor exato a ser pago e que teria deixado de descontar as parcelas adimplidas restou afastada pelas informações prestadas pelo Juízo.

3. A razoabilidade do valor estipulado a título de pensão e a eventual dificuldade enfrentada pelo devedor devem ser discutidas nos autos da ação de alimentos e não no âmbito estreito do writ, cujo trâmite não comporta dilação probatória.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ. RHC 31.302/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

Ademais, é legítima a decretação da prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Nestes termos colaciono julgados desta Câmara:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AMEAÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ.

2. A alegação de excesso de execução e de insuficiência de recurso devem ser submetidas ao juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(2016.01676384-67, 158.814, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-04). Grifo nosso



EMENTA HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. DESEMPREGO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES QUE NÃO COMPORTAM EXAME MAIS APROFUNDADO EM SEDE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR AO SUPOSTO DESEMPREGO ALEGADO. FILHA MAIOR. ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre as condições que levaram a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos, já que, para tal, necessita-se revolver o conjunto fático probatório. Precedentes. 2. O remédio heroico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar o débito alimentar das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, o fez de forma intempestiva e não produziu justificativa plausível para o inadimplemento. A alegação de desemprego não impede a decretação da prisão civil, tampouco em ser a filha maior, se estudante, até aos limites da lei.

(2016.01350395-80, 157.965, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-13). Grifo nosso

Destarte, eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil.

Insta salientar que em pesquisa ao Sistema de acompanhamento processual o paciente interpôs também contra a decisão da autoridade apontada como coatora que decretou a sua prisão civil e demais matérias que se insurge, recurso de agravo de instrumento – processo nº 0012501-63.2016.814.0000, tendo a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran em decisão datada de 04 de novembro de 2016 indeferido a concessão do efeito suspensivo requerido.

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça por não se vislumbrar constrangimento ilegal, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170009110057 N° 169834



00110933720168140000



20170009110057

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**